



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000005572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2323682-71.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR e Impetrante NIKOLAI LORCH DE AGUIAR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, CONCEDERAM A ORDEM de habeas corpus para autorizar ao paciente o direito de responder em liberdade. Contudo, para garantir eventual aplicação da lei penal, deve o acusado cumprir as medidas cautelares previstas no art. 319, inciso I e IV do Código de Processo Penal, bem como sob compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. Expeça-se alvará de soltura clausulado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO MAZINA MARTINS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de janeiro de 2024.

**AMABLE LOPEZ SOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Habeas Corpus Criminal**      **Processo nº**  
**2323682-71.2023.8.26.0000**  
**Comarca: Foro Central Criminal Barra Funda/18ª Vara Criminal**  
**Impetrante: Nikolai Lorch de Aguiar,**  
**Paciente: Antônio Carlos de Freitas Junior**

**Voto n. 31.600**

Habeas Corpus – Prisão preventiva – Tráfico de drogas – Desnecessidade da custódia cautelar em relação ao crime em tela – Paciente primário, sem elementos de que se dedique a traficância ou integre organização criminosa, com endereço certo – Suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas – Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura clausulado.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR**, por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Pleiteia a Defesa a revogação da prisão preventiva sustentando a ausência de seus requisitos ensejadores. Aduz que, embora o paciente responda pelo crime de tráfico de entorpecentes, é primário, de bons antecedentes nada justificando que, em liberdade, irá causar embaraço à instrução processual penal ou a eventual aplicação da lei penal. Ademais, a decisão não teria fundamentado, de forma concreta, a necessidade da medida de *ultima ratio*.

Busca, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 18/20), a autoridade judicial prestou as informações (fls. 23/24) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 27/29).

**É o relatório.**

Consta dos autos que, no dia 26 de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outubro de 2023 o paciente e os corréus Danilo Henrique e Matheus foram presos em decorrência de operação denominada “operação Impacto Alta Visibilidade”, que verificava a existência de “um local onde funcionaria como ponto de tráfico 24 horas”.

Efetuadas buscas no imóvel onde se encontravam o paciente e demais corréus, segundo relatos dos policiais, *“tanto Matheus quanto Danilo Henrique tinham passagem pelo crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual o condutor pediu para o soldado Vater realizar buscas no banheiro da casa, onde ele acabou localizado, embaixo de uma tábua coberta por camisetas, uma sacola onde havia embalagens (tijolos) contendo maconha e porções a granel de maconha. Indagados a respeito das drogas, os suspeitos nada relataram. Matheus, Danilo Henrique e Antônio Carlos foram algemados devido ao receio de fuga (...) Antônio Carlos, informalmente, disse que trabalhava como campana para o tráfico”* (fls. 12-13- autos principais).

Ao justificar a segregação cautelar, o d. juízo a quo registrou, *in verbis*:

“Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, **considerando a apreensão de vultosa quantidade de substância entorpecente**, bem como diante das circunstâncias do flagrante, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública. Não bastasse isso, os autuados DANILO e MATHEUS possuem condenação definitiva anterior pela prática do crime de tráfico de drogas e

estando ainda em cumprimento de pena, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária também a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado (...) (fls. 09/12).

Voto por conceder a ordem.

Como é cediço, a prisão preventiva,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida de *ultima ratio* por natureza, deve ser aplicada com maior excepcionalidade, devendo ser reservada apenas a casos específicos. Ressalte-se que a imposição da custódia processual não deve ser a única, mas uma das possibilidades de que dispõe o julgador, em regra, diante da insuficiência das cautelares alternativas previamente fixadas.

No ponto, cabe lembrar, a teor do entendimento remansoso da jurisprudência, que a quantidade de psicotrópicos apreendidos não é fundamento idôneo, por si só, a justificar a decretação de prisão preventiva.

A prisão preventiva é medida excepcional, destinada a casos especialmente graves.

No presente caso, em que pese tratar-se de conduta de tráfico, **diante da primariedade do paciente (fl. 07) e ausência até o momento de indícios de dedicação à traficância ou envolvimento em organização criminosa**, possível ao menos por ora antever aplicação do redutor legal previsto no §4º da Lei 11.343/06 em eventual condenação.

Assim, diante de tais circunstâncias, mostra-se desproporcional mantê-lo preso cautelarmente durante toda a instrução penal, se o prognóstico de pena é favorável, com perspectiva de conceder-lhes regime inicial menos gravoso ou outro benefício.

Diante disso, entendo que a custódia cautelar não se faz imprescindível ao paciente, pois ausentes os critérios de utilidade e necessidade. Afinal, ante o acima exposto, ainda que eventualmente condenado, o paciente poderá ser beneficiado com regime diverso do fechado.

Frisa-se, ainda, que apontamentos sobre gravidades que não extrapolam a própria do tipo penal, sem qualquer elemento concreto que demonstre que o paciente se dedique reiteradamente ao tráfico, não bastam para justificar a medida cautelar extrema da prisão.

Portanto, diante de todo o exposto, ao meu sentir, cabível a substituição da prisão pela medida cautelar prevista no art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por votação unânime, **CONCEDERAM** A **ORDEM** de *habeas corpus* para autorizar ao paciente o direito de responder em liberdade. Contudo, para garantir eventual aplicação da lei penal, deve o acusado cumprir as medidas cautelares previstas no art. 319, inciso I e IV do Código de Processo Penal, bem como sob compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Amable Lopez Soto  
relator